



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.912069/2011-75
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.245 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Data 4 de fevereiro de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL
Recorrente GRANDE MOINHO CEARENSE SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique o resultado do processo nº 10380.004196/2003-99 e seja validada (ou não) a compensação, pleiteada pela recorrente, notificando-a caso necessite outras provas ou esclarecimentos.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 09-68.051, da 2ª Turma da DRJ/JFA, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação declarado através de PER/DCOMP nº 25862.05739.300307.1.703-8600, relativamente ao saldo negativo de CSLL.

Transcrevo, a seguir, o relatório:

Em 01/11/2011 foi emitido despacho decisório nº de rastreamento 009780290 não homologando a compensação declarada. Cientificada da decisão a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade informando que o saldo negativo de CSLL de 2000 serviu para pagamento de estimativas do ano de 2002, que ao final deste período (2002) ficou novamente negativo e aproveitado em compensações referente jan/2003.

A DRJ assim decidiu:

A DCOMP sob análise refere-se a compensação de saldo negativo apurado em 2002.

Na DIPJ da manifestante foi declarado base de cálculo negativa para CSLL e recolhimento de estimativas para o período de 02 a 04/2002 no valor total de R\$120.810,08, assim quando do ajuste o valor lançado como recolhido antecipadamente formou o saldo negativo do período.

...

A manifestante apresentou a seguinte tabela demonstrando os pagamentos que serviram para quitar as competências 02, 03 e 04/2002:

Competência	Darf's Pagos	Vrs.Compensados	Origem do Crédito
Fev/2002		28.832,66	Parte Sd.Negativo CSLL 2000 (*)
Mar/2002	64.386,65	14.944,64	Restante Sd.Negativo CSLL 2000 (*)
Abr/2002	12.646,13		
Total	77.032,78	43.777,30	120.810,08

A DRJ considerou comprovada apenas parte do crédito (parcelas de março e abril de 2002). As parcelas quitadas através de compensação não foram encontradas e que a manifestante não apresentou os dados suficientes para comprovar tais compensações.

Assim, homologou a parte de R\$77.032,78, deixando de reconhecer o valor de R\$43.777,30, em discussão, neste processo.

A recorrente foi cientificada em 17/10/2018 (104). O recurso voluntário foi apresentado em 13/11/2018 (fl 105).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente alega que:

Em 14.05.2003 efetuou a compensação geradora dos créditos em questão através de formulário (IN SRF nº 210/2002) (doc. 01).

A Delegacia da Receita Federal, por sua vez, entendeu que já naquela época deveria ter sido utilizado o PER/DCOMP e não conheceu do pedido de compensação, mas assegurou o direito de a Recorrente apresentar novo pleito, de acordo com a IN SRF 320, de 2003 (doe. 02). Tudo conforme registrado no Processo Administrativo nº 10380.004196/2003-99.

Assim, a Recorrente apresentou esta PER/DCOMP com base no crédito objeto do pedido que antes não fora conhecido (saldo negativo de CSLL/2000). Tudo está devidamente comprovado por documentos, merecendo destaque o Livro Razão (fls. 87) e a DIPJ (fls. 56) já constantes dos autos.

Essa é a única razão de não ter havido uma anterior homologação, mas é inegável que existe o crédito objeto dessa PERD/COMP -formulada em atenção aos termos da mencionada decisão da Delegacia da Receita Federal (doc. 02). Nada mais pode ser exigido da Recorrente!

Verifica-se, no acórdão epigrafado, o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Extrato Completo do Contribuinte

CNPJ: 07.199.805/0001-55

Nome Empresarial: GRANDE MOINHO CEARENSE S

				INF DECLARADA		
PA	REC	DT VENC	VL. BRUTO	TIPO	AÇÃO/PROC/DCOMP/PARC(*)	VALOR
CSLL						
01/02/2002	2484-01	28/03/2002	31,813.25	COMP DED		28,000.00
				PAGTO		3,813.25
				PAGTO		2,813.25
01/03/2002	2484-01	30/04/2002	80,877.07	COMP DED		14,000.00
				PAGTO		1,877.07
				PAGTO		1,377.07
				PAGTO		64,622.93
01/04/2002	2484-01	31/05/2002	14,293.52	PAGTO		1,429.52
				PAGTO		2,858.04
				PAGTO		12,005.96

Os valores estão indicados como pagos por compensações, as quais, segundo a recorrente, foram efetuadas e foram objeto do PAF nº 10380.004196/2003-99, cujo resultado não foi possível confirmar.

A recorrente anexou, na fase anterior o livro razão e a DIPJ que, em princípio, indicam que as compensações foram realmente efetuadas.

Por outro lado, consoante o despacho decisório (fl 7), não houve a homologação da PER/DCOMP destinada a quitar parcelas de estimativas dos meses de janeiro e parte de março de 2003, consoante o acórdão da DRJ, abaixo transcrito:

As parcelas que foram quitadas através de compensação, 01/2002 e parte de 03/2002, não foram encontradas e a manifestante não trouxe dados suficientes para comprovar que tais compensações foram corretamente feitas e devidamente homologadas.

Assim, proponho converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que seja verificado o resultado do processo nº 10380.004196/2003-99 e seja validada (ou

Processo nº 10380.912069/2011-75
Resolução nº **1001-000.245**

S1-C0T1
Fl. 93

não) a compensação, pleiteada pela recorrente, notificando-a caso necessite outras provas ou esclarecimentos.

Deverá ser elaborado um relatório fiscal conclusivo e encaminhado a este CARF para continuidade do julgamento. A recorrente deverá ser notificada desta decisão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva